



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 1.892 E 1.893, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2007, (nº 2.350/2003, na Casa de origem, do Deputado Marcelo Guimarães Filho), que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresse, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referentes a serviço público objeto de concessão, alterando as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997.

PARECER Nº 1.892, DE 2009 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

RELATOR "AD HOC": Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2007 – PL nº 2.350, de 2003, na Casa de origem –, tem o objetivo de firmar a obrigatoriedade, para as empresas concessionárias de serviços públicos, de registrarem nas faturas apresentadas aos usuários a inexistência de débitos anteriores, quando for esse o caso. Para esse fim, o projeto acrescenta dispositivos às Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e sobre a organização dos serviços de telecomunicações, respectivamente.

A proposição é composta de três artigos. O art. 1º acrescenta o inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, para estabelecer como encargo das concessionárias de serviços públicos o registro da inexistência de débitos anteriores nas faturas dos usuários, dispensando-os da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos.

O art. 2º do projeto promove a adição do inciso VII ao art. 96 da Lei nº 9.472, de 1996, que determina a obrigação, para as concessionárias de serviços de telecomunicações, de fazer constar das faturas apresentadas aos usuários, quando pertinente, a inexistência de débitos de períodos anteriores a 120 (cento e vinte) dias relativos a serviços locais ou de longa distância nacional, e 180 (cento e oitenta) dias para serviços de longa distância internacional.

O art. 3º do projeto fixa a vigência da lei que dele decorrer, em noventa dias após sua publicação.

De acordo com o despacho presidencial, o projeto deve ser examinado por esta Comissão, e, posteriormente, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram oferecidas emendas ao projeto, no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Esta Comissão detém, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A competência da União para legislar em matéria de concessão de serviços públicos é assegurada nos incisos I, IV e XXVII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Afirmar-se, portanto, legitimidade do Congresso Nacional para dispor sobre o tema, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta da República. Encerrando o exame da constitucionalidade formal do projeto, constatamos que a matéria não se insere no rol daquelas cuja competência de iniciativa do processo legislativo é reservada ao Presidente da República, fixadas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição.

Com respeito à constitucionalidade material da proposição, suas disposições não apresentam contrariedade aos preceitos constitucionais pertinentes.

Não existem, ademais, óbices legais ou regimentais ao seguimento da tramitação do projeto.

Acreditamos, no entanto, que a proposição merece apreciação mais crítica em seu mérito. Reputamos evidente o entendimento de que as obrigações impostas às concessionárias de serviços públicos apresentam reflexo direto sobre os usuários desses serviços e os cidadãos em geral, que, em última análise, custeiam sua manutenção. Por essa razão, a instituição de tais obrigações deve ser adequadamente ponderada, de forma a garantir que os benefícios delas decorrentes superem os custos envolvidos.

O projeto tem como objetivo declarado a redução do encargo de guarda e conservação pelos usuários dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados, além da inibição de cobranças em duplicidade. É forçoso concluir, no entanto, que são praticamente nulos os custos materiais associados à guarda e conservação de tais documentos pelos usuários durante o prazo legal de cobrança dos débitos a eles relativos.

Quanto às cobranças em duplicidade, é necessário registrar que não se trata de prática generalizada, até mesmo porque os usuários têm à disposição instrumentos hábeis para evitar tais embaraços, sendo-lhes garantido o direito à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que tenha pagado em excesso, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Devemos considerar, ainda, que esta Comissão deliberou recentemente sobre proposição semelhante, quando aprovou o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003, que obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos e privados a encaminhar anualmente aos consumidores declaração de quitação de débitos. A proposição já foi incluída na Ordem do Dia do Plenário do Senado, desde 8 de abril de 2009, não tendo sido votada ainda em razão da ausência de deliberação em Medidas Provisórias constantes da pauta.

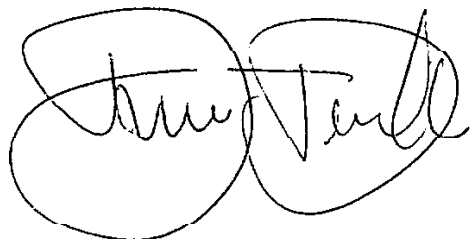
Sendo assim, não vislumbramos motivos para instituição de mais uma obrigação às concessionárias de serviços públicos relativa ao registro de débitos de seus usuários.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2007.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009.

Senador - Demóstenes Torres , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 68 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: "ad hoc" <u>Senador Roberto Góes</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VÁLDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 1.893, DE 2009

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

RELATOR "AD HOC": Senador **CÉSAR BORGES**

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2007 - PL nº 2.350, de 2003, na Casa de origem, o qual tem o objetivo de firmar a obrigatoriedade, para as empresas concessionárias de serviços públicos, de registrarem nas faturas apresentadas aos usuários a inexistência de débitos anteriores, quando for esse o caso.

Para esse fim, o projeto acrescenta dispositivos às Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e sobre a organização dos serviços de telecomunicações, respectivamente.

A proposição é composta de três artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, para estabelecer como encargo das concessionárias de serviços públicos o registro da inexistência de débitos anteriores nas faturas dos usuários, dispensando-os da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos.

O art. 2º do projeto promove a adição do inciso VII ao art. 96 da Lei nº 9.472, de 1997, que determina a obrigação, para as concessionárias de serviços de telecomunicações, de fazer constar das faturas apresentadas aos usuários,

quando pertinente, a inexistência de débitos referentes a períodos anteriores a cento e vinte dias, quando se tratar de serviços locais ou de longa distância nacional, e a cento e oitenta dias, sendo o caso de serviços de longa distância internacional.

O art. 3º do projeto fixa a vigência da lei que dele decorrer em noventa dias após sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo relator *ad hoc*, Senador LOBAO FILHO, proferiu parecer pela rejeição do projeto, ao fundamento de o tema ter sido melhor regulado no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2003.

Não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre relações de mercado que envolvam fornecedores e consumidores.

A despeito de apresentar padrões adequados de constitucionalidade, formal e material, e técnica legislativa, o projeto não merece prosperar, por falta de juridicidade, já que não *inova* o ordenamento jurídico.

A recente Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, em vigor, indica em seu art. 1º que “as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos”.

Da redação, conclui-se, com clareza, que todo prestador de serviço público ou de atividade econômica em sentido estrito, de trato continuado, é

obrigado a prestar declaração de quitação anual de débitos, a qual, pelo art. 2º, compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

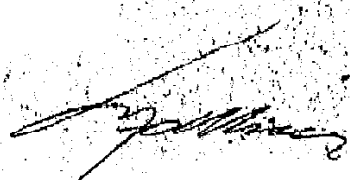
Em suma, a Lei nº 12.007, de 2009, positiva o objeto do PLC nº 68, de 2007, e é mais abrangente do que esse projeto, o qual se limita a exigir declaração de quitação de débitos das concessionárias de quaisquer serviços públicos e também das prestadoras de serviços de telecomunicações em regime privado.

Do exposto, conclui-se que o PLC nº 68, de 2007, no momento atual, carece de juridicidade, porque, se aprovado, em nada inovará o ordenamento jurídico, podendo, ainda, ser compreendido como revogador da atual Lei nº 12.007, de 2009, com prejuízos para o consumidor, porque de âmbito mais restritivo do que a lei atual.

III - VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2007.

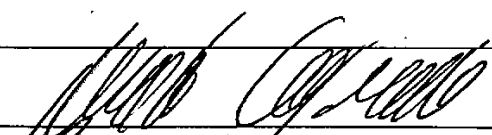
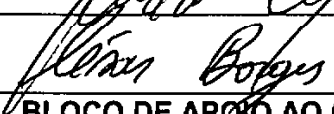
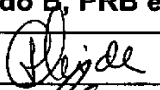
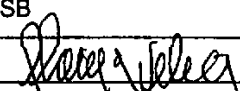
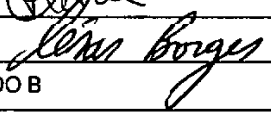
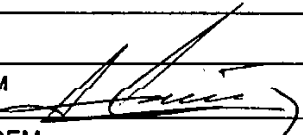
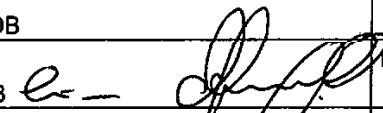
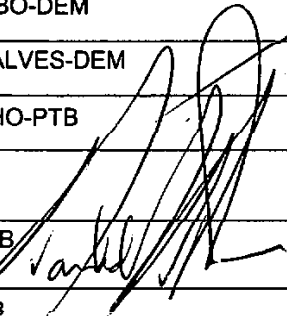
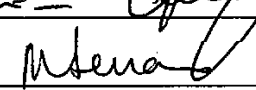
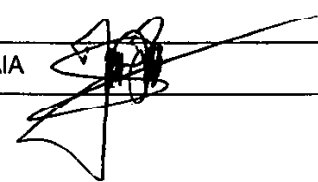
Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009

 Presidente
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 68 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SENADOR RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR : <u>"AD HOC"</u>  (SENADOR CÉSAR BORGES)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV 	CÉSAR BORGES-PR 
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELÍCIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM 
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB 	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

.....

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

.....

LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO
DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Guimarães Filho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de registro expresse, na fatura apresentada ao usuário, da inexistência de débitos anteriores referente a serviço público objeto de concessão, alterando as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997 (presunção de inexistência de débitos anteriores após o último pagamento de contas de luz, água e telefone).*

O PLC nº 68, de 2007, é composto de três artigos.

O art. 1º altera o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para acrescentar-lhe um inciso IX, obrigando as concessionárias de serviços públicos a *fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos anteriores, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, salvo quanto inadimplente.*

O art. 2º altera o art. 96 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, acrescentando-lhe um inciso VII, que obriga a concessionária de serviços de telecomunicações a *fazer constar da fatura apresentada ao usuário a inexistência de débitos correspondentes a períodos anteriores a 120 (cento e vinte) dias da data de emissão da fatura, em se tratando de serviço local ou de longa distância nacional, e a períodos anteriores a 180 (cento e oitenta) dias da data da emissão da fatura, em se tratando de serviço de longa distância internacional, dispensando-o da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplente.*

O art. 3º fixa a vigência da lei para noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificativa do projeto, seu autor externa preocupação com a obrigatoriedade de os consumidores guardarem documentos de quitação de suas contas de luz, água e telefone. Assevera que, com a aprovação do projeto, *estará o consumidor dispensado de guardar os recibos anteriores, servindo a última fatura como certidão negativa de débitos, sujeitando a concessionária às sanções legais decorrentes da indevida cobrança administrativa ou judicial.*

O texto que veio ao Senado advém do substitutivo apresentado pelo Deputado Carlos Alberto Leréia à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, aprovado também pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa Parlamentar.

No Senado, a matéria foi distribuída primeiramente a esta Comissão e, em seguida, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto analisado trata de matéria da competência da União, por força dos incisos IV e XXVII do art. 22, combinados com o art. 175, parágrafo único, II e IV, da Constituição, inserida, portanto, na competência do Congresso Nacional, nos termos do art.

48 da Constituição. Por não haver vício de iniciativa (art. 61 da Constituição), o projeto é formalmente constitucional. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor do projeto em exame. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formal e materialmente constitucional.

No entanto, este Senado Federal já aprovou matéria semelhante, ao analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2003, de autoria do Senador ALMEIDA LIMA, com as emendas apresentadas pelo Relator da matéria nesta CCJ, Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES. O texto foi à Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 4.701, de 2004, e foi finalmente aprovado com uma emenda substitutiva da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara, ratificada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. Retornou ao Senado para análise da emenda, tramitando como Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 170, de 2003. A matéria encontra-se nesta CCJ, onde aguarda, desde 4 de abril de 2008, designação de relator para a emenda.

O texto do PLS nº 170, de 2003, aprovado pelo Senado, obriga todas as concessionárias de serviços públicos a enviar a seus usuários, anualmente, até o mês de março, declaração de quitação dos débitos do ano anterior. A justificativa do autor foi a mesma do PLC ora em exame: *facilitar a vida dos consumidores de serviços de empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviços públicos*, evitando a necessidade de os usuários guardarem número exagerado de documentos comprobatórios do pagamento de suas obrigações.

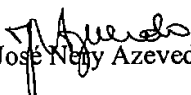
Vê-se, portanto, que se trata de matérias conexas, e a aprovação de uma implica a prejudicialidade da outra, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Contudo, não é possível a tramitação em conjunto dos dois projetos, pois o SCD nº 170, de 2003, já está aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional, faltando apenas a análise, pelo Senado, da emenda apresentada pela Câmara. Não é sequer possível novo emendamento pelo Senado, mas tão-somente a aprovação ou rejeição da modificação proposta pela Câmara, para a matéria ir à sanção presidencial.

Dessa forma, recomendamos, com fundamento no art. 335, II, do RISF, a apresentação de requerimento de sobrestamento do estudo do PLC nº 68, de 2007, para aguardar a decisão do Senado sobre a emenda da Câmara ao PLS nº 170, de 2003, que trata de matéria conexa.

III – VOTO

O voto é, com base no art. 133, V, do RISF, pela apresentação de requerimento de sobrestamento do estudo do PLC nº 68, de 2007, para aguardar a decisão do Senado sobre a emenda da Câmara ao PLS nº 170, de 2003, que trata de matéria conexa e já está aprovado por ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2008


Senador José Ney Azevedo
Líder do PSOL

Publicado no DSF, 29/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 17752/2009